ISSN: 2358-8829

MISOGINIA E POLÍTICAS PÚBLICAS: PREVENÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Joana D'Arc Ferreira de Macêdo [1]
Cleide Calheiros da Silva [2]

Introdução

A misoginia é uma das expressões mais persistentes da desigualdade de gênero e opera tanto no plano simbólico quanto no material. No cotidiano, ela aparece em práticas de desqualificação, humilhação, controle, silenciamento e ameaça contra mulheres. No plano institucional, manifesta-se quando normas, serviços e decisões públicas reproduzem estereótipos ou deixam de responder adequadamente às necessidades de proteção, autonomia e justiça das mulheres. Assim, a misoginia não se limita a opiniões hostis ou comportamentos isolados; ela constitui uma racionalidade social que naturaliza a inferiorização feminina e cria condições para a violência psicológica, moral, patrimonial, sexual, física e letal. (Manne, 2018)

No Brasil, o debate sobre misoginia tornou-se mais visível diante da persistência da violência doméstica, do crescimento de ataques misóginos em ambientes digitais e da violência política de gênero. A agenda pública passou a incorporar explicitamente o termo em instrumentos governamentais recentes, como o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, que tem como objetivo prevenir formas de discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres por meio de ações intersetoriais e orientadas pela perspectiva de gênero e suas interseccionalidades. Essa incorporação é relevante porque desloca o foco da política pública de uma resposta meramente repressiva para uma estratégia mais ampla de prevenção cultural, proteção social, responsabilização institucional e reparação.

A relevância do tema também se justifica pelos indicadores de violência. O Atlas da Violência 2024, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, informa que, em 2022, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, totalizando 1.313 vítimas, e que a taxa de homicídios de mulheres dentro de residências permaneceu estável entre 2012 e 2022. O mesmo relatório aponta desigualdade racial expressiva: mulheres negras corresponderam a 66,4% das vítimas de homicídios de mulheres em 2022, com risco 1,7 vez maior em relação às mulheres não negras. Tais dados revelam que a misoginia se articula com racismo, desigualdade territorial e vulnerabilidades socioeconômicas.

Diante desse cenário, este artigo busca responder à seguinte questão: como as políticas públicas podem enfrentar a misoginia de modo efetivo, articulando prevenção, proteção, responsabilização e transformação cultural? A hipótese defendida é que a misoginia exige

[1] Professora Mestra (CEDU/Ufal)/Doutoranda UTIC/Paraguai/Docente do Instituto Federal de Alagoas (Ifal), joana.macedo@ifal.edu.br.
[2] Professora Doutora (PPGLL/Ufal)/Docente do Instituto Federal de Alagoas (Ifal), cleide.calheiros@ifal.edu.br.

ISSN: 2358-8829

respostas estatais multidimensionais. Políticas centradas exclusivamente na punição tendem a ser insuficientes quando não são acompanhadas por educação, serviços especializados, dados qualificados, orçamento, participação social e ações intersetoriais capazes de alterar normas sociais que legitimam a desigualdade.

Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental. Foram examinados documentos legais e institucionais brasileiros, especialmente a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, o Decreto nº 11.640/2023, que institui o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, relatórios públicos sobre violência e documentos de organismos internacionais. A análise também considera informações governamentais recentes sobre a mobilização Brasil Sem Misoginia e discussões do Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres sobre políticas brasileiras de enfrentamento à violência de gênero.

O procedimento analítico consistiu em identificar, nos documentos, três dimensões principais: primeiro, como a misoginia é nomeada ou pressuposta nos marcos normativos; segundo quais instrumentos de política pública são mobilizados para enfrentá-la; terceiro, quais limites de efetividade aparecem nos dados de violência e nas observações institucionais. Trata-se, portanto, de uma análise interpretativa orientada por direitos humanos, igualdade de gênero e interseccionalidade.

A interpretação dos resultados fundamentou-se na articulação entre os dispositivos legais, as diretrizes governamentais, as evidências documentais e as contribuições do referencial teórico adotado. Buscou-se, dessa maneira, identificar possíveis distanciamentos entre os compromissos normativos assumidos pelo Estado brasileiro e as condições concretas de prevenção, proteção, responsabilização e garantia dos direitos das mulheres.

Misoginia como estrutura social e institucional

Enfatiza-se mais uma vez a contextualização sobre a misoginia para ressaltar como ela é constituída e articulada, assim, ela pode ser compreendida como um sistema de crenças, práticas e instituições que inferioriza mulheres e sanciona socialmente aquelas que desafiam papéis tradicionais de gênero. Esse sistema não se resume ao ódio explícito. Ele também aparece em formas sutis de deslegitimação, como a suspeição permanente sobre a palavra da mulher, a responsabilização da vítima, a tolerância a agressões verbais, a naturalização do controle masculino e a redução da participação feminina em espaços de decisão.

Do ponto de vista sociopolítico, a misoginia funciona como mecanismo de manutenção de hierarquias. Ela define quais corpos são considerados legítimos para ocupar a política, o trabalho, a liderança, a ciência, a família e a esfera pública. Quando mulheres são atacadas por exercerem autonomia, autoridade ou voz pública, a agressão não se dirige apenas a uma pessoa específica; ela comunica a outras mulheres que a participação pública pode ser punida. Por isso, a misoginia tem efeitos coletivos e democráticos.

A literatura e os marcos institucionais brasileiros permitem observar que a misoginia opera em pelo menos quatro planos. O primeiro é o plano cultural, composto por crenças e estereótipos que associam mulheres à submissão, à fragilidade ou à disponibilidade sexual. O segundo é o plano interpessoal, no qual surgem insultos, ameaças, controle, agressões e violência doméstica. O terceiro é o plano institucional, marcado por falhas de acolhimento, revitimização, ausência de serviços especializados e decisões que minimizam riscos. O quarto

ISSN: 2358-8829

é o plano digital e comunicacional, no qual ataques coordenados, discursos de ódio e exposição não consentida ampliam a escala da violência.

Dimensão da misoginia	**Formas de manifestação**	**Implicações para políticas públicas**
Cultural	Estereótipos, piadas, naturalização da inferioridade feminina e culpabilização da vítima	Educação em direitos humanos, campanhas públicas, regulação de práticas discriminatórias e formação de agentes públicos
Interpessoal	Violência psicológica, moral, patrimonial, sexual, física e letal	Redes de atendimento, medidas protetivas, avaliação de risco, abrigamento e responsabilização de agressores
Institucional	Revitimização, ausência de serviços, baixa integração entre órgãos e subnotificação	Capacitação permanente, protocolos intersetoriais, dados unificados e controle social
Digital e política	Discurso de ódio, ameaças, ataques à reputação e tentativa de silenciamento	Educação midiática, responsabilização jurídica, proteção de mulheres em espaços públicos e cooperação com plataformas

A compreensão estrutural é indispensável porque impede que a política pública reduza a misoginia a conflito privado. Violência contra mulheres não é apenas uma ocorrência doméstica; é uma violação de direitos humanos associada a relações históricas de poder. Essa perspectiva está presente na Lei Maria da Penha, que define a violência doméstica e familiar contra a mulher como ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Marcos normativos e desenho das políticas públicas

A Lei Maria da Penha representa um marco central porque não se limita a criar mecanismos penais; ela desenha uma política pública articulada. Seu artigo 8º determina que a política destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ocorrer por meio de ações integradas da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de organizações não governamentais. A lei prevê integração entre sistema de justiça, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, além de estudos, estatísticas, campanhas educativas, capacitação permanente de profissionais e conteúdos escolares sobre direitos humanos, equidade de gênero e raça ou etnia.

ISSN: 2358-8829

"A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais." (Lei nº 11.340/2006, Art. 8º.).

Essa formulação é importante porque reconhece que a misoginia se reproduz em múltiplos setores e, portanto, exige governança intersetorial. Uma mulher em situação de violência pode necessitar simultaneamente de proteção policial, medida judicial, atendimento de saúde, apoio psicológico, transferência de renda, moradia provisória, vaga escolar para filhos, assistência jurídica e reinserção no trabalho. Quando esses serviços não se comunicam, a política pública se fragmenta e a mulher permanece exposta ao risco.

O Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios aprofunda essa abordagem ao nomear expressamente a misoginia como alvo da ação estatal. O decreto institui o pacto com o objetivo de prevenir discriminação, misoginia e violência de gênero contra mulheres por meio de ações governamentais intersetoriais, com perspectiva de gênero e interseccionalidade. Além disso, organiza a prevenção em três eixos: primário, secundário e terciário.

Eixo do Pacto Nacional	**Definição sintética**	**Exemplo de medida pública**
Prevenção primária	Evitar que a violência aconteça, transformando crenças, atitudes, comportamentos e estereótipos de gênero	Educação para igualdade, campanhas de comunicação, ações em escolas, cultura, esporte e meios digitais
Prevenção secundária	Intervir precocemente para evitar repetição ou agravamento da violência	Avaliação de risco, medidas protetivas, atendimento especializado, integração entre polícia, saúde, assistência e justiça
Prevenção terciária	Mitigar efeitos da violência, reparar danos e garantir direitos	Acesso à justiça, saúde, moradia, trabalho, reparação, memória, responsabilização e apoio a familiares

"Fica instituído o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, com o objetivo de prevenir todas as formas de discriminação e violência de gênero contra as mulheres." (Decreto nº 11.640/2023, Art. 1º.).

O reconhecimento formal da misoginia é politicamente relevante porque permite formular ações antes que a violência chegue ao feminicídio. Ao tratar atitudes, crenças e estereótipos como objetos de prevenção primária, o decreto afirma que políticas públicas devem disputar a cultura e não apenas reagir ao crime já consumado.

Evidências Empíricas: violência doméstica, feminicídio e desigualdade racial

Os dados disponíveis indicam que a violência letal contra mulheres possui características específicas. O Atlas da Violência 2024 explica que, como os registros de óbitos do sistema de saúde não distinguem feminicídio de homicídio, os homicídios de mulheres ocorridos em residências podem ser usados como aproximação analítica do feminicídio. Essa

ISSN: 2358-8829

aproximação é relevante porque o domicílio é frequentemente o espaço em que se concentram relações de intimidade, dependência, controle e violência doméstica.

Em 2022, 34,5% dos homicídios de mulheres ocorreram em domicílios, enquanto a taxa de homicídios de mulheres dentro de residências manteve-se estável entre 2012 e 2022. No mesmo período, a taxa de homicídios femininos fora das residências caiu de 3,5 para 2,3 por 100 mil mulheres, mas a taxa dentro das residências permaneceu em torno de 1,2. Esse contraste sugere que políticas gerais de segurança pública podem reduzir parte da violência urbana, mas não necessariamente enfrentam a violência de gênero que ocorre no âmbito doméstico e afetivo.

Indicador destacado	**Informação registrada**	**Interpretação para políticas públicas**
Homicídios de mulheres em domicílios em 2022	34,5% do total; 1.313 vítimas	A residência é espaço central de risco para mulheres, exigindo políticas específicas de violência doméstica
Taxa de homicídios femininos fora da residência	Queda de 3,5 para 2,3 entre 2012 e 2022	Reduções gerais da violência não garantem redução proporcional da violência de gênero
Taxa de homicídios femininos na residência	Estabilidade em torno de 1,2 entre 2012 e 2022	A violência doméstica exige prevenção, monitoramento de risco e proteção continuada
Participação de mulheres negras entre vítimas em 2022	66,4% dos homicídios de mulheres	A política deve incorporar raça, território e desigualdade social como dimensões estruturantes

A dimensão racial evidencia que a misoginia não atinge todas as mulheres do mesmo modo. Mulheres negras enfrentam a combinação de sexismo, racismo, desigualdade econômica, exposição à violência territorial e barreiras institucionais de acesso a serviços. Em 2022, segundo o Atlas, mulheres negras tiveram taxa de homicídio de 4,2 por 100 mil, enquanto mulheres não negras tiveram taxa de 2,5; isso significa risco 1,7 vez maior. Portanto, políticas públicas universalistas, embora necessárias, podem ser insuficientes se não houver focalização em grupos mais expostos.

A análise interseccional exige que os serviços considerem raça, classe, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, ruralidade, migração e pertencimento a povos indígenas ou comunidades quilombolas. O Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres reconheceu avanços brasileiros, como a Lei Maria da Penha, mas também questionou medidas de enfrentamento à violência e o acesso de mulheres indígenas, quilombolas, rurais e migrantes a direitos e proteção. Esse ponto reforça que a efetividade das políticas depende de sua capacidade de chegar aos territórios e grupos historicamente negligenciados.

ISSN: 2358-8829

Políticas Públicas contra a Misoginia: limites e possibilidades

O enfrentamento da misoginia exige políticas públicas em camadas. A primeira camada é normativa, composta por leis, decretos, planos e protocolos. Ela é indispensável para definir direitos, deveres, competências e mecanismos de responsabilização. Contudo, normas sem implementação podem produzir uma falsa sensação de proteção. A segunda camada é institucional, formada por serviços especializados, equipes capacitadas, orçamento e sistemas de informação. A terceira camada é cultural, voltada à transformação de valores, práticas educativas e formas de comunicação. A quarta camada é participativa, pois a construção e o controle das políticas devem envolver movimentos de mulheres, organizações negras, coletivos territoriais e entidades de direitos humanos.

A mobilização Brasil Sem Misoginia, divulgada pelo Ministério das Mulheres em 2026, ilustra a tentativa de ampliar o debate público e fortalecer apoio ao Projeto de Lei nº 896/2023, conhecido como PL da Misoginia. A iniciativa parte do reconhecimento de que ataques misóginos, especialmente no ambiente digital, produzem hostilidade, desqualificação e silenciamento feminino. Ainda que campanhas não substituam serviços públicos, elas podem contribuir para nomear o problema, desnaturalizar violências e ampliar a pressão social por respostas institucionais.

“A misoginia não é apenas uma ofensa ou uma agressão verbal. Ela faz parte de uma cultura que desvaloriza mulheres e naturaliza a violência.” (declaração atribuída à ministra das Mulheres na divulgação da campanha Brasil Sem Misoginia – Cida Gonçalves.).

Todavia, a eficácia de campanhas depende de continuidade, avaliação e conexão com serviços concretos. Se uma campanha incentiva denúncias, mas a rede local não possui delegacias especializadas, abrigos, atendimento psicossocial, Defensoria Pública acessível ou medidas protetivas efetivas, a política pode gerar frustração e risco adicional. Por isso, ações comunicacionais devem estar integradas a fluxos de atendimento e proteção.

Outro limite importante está na fragmentação federativa. A Lei Maria da Penha prevê ação articulada entre entes federativos, mas a implementação varia conforme capacidade administrativa, orçamento e prioridade política de cada localidade. Municípios pequenos e áreas rurais frequentemente têm menor oferta de serviços especializados. O próprio diálogo da ONU com o Brasil registrou dificuldades de implementação e alcance da Lei Maria da Penha em relação a mulheres rurais. Esse problema requer cooperação federativa, financiamento estável e pactuação de indicadores mínimos de atendimento.

Propostas de aprimoramento das políticas públicas

A partir da análise documental, é possível indicar diretrizes para aprimorar políticas públicas de enfrentamento à misoginia. Em primeiro lugar, o Estado deve consolidar uma estratégia de prevenção primária que inclua educação em igualdade de gênero e raça, formação crítica para o uso de redes digitais e campanhas permanentes contra estereótipos. Essa política não deve ser episódica, mas incorporada a currículos, programas culturais, esportivos e comunicacionais.

Em segundo lugar, é necessário fortalecer a prevenção secundária, com protocolos de identificação de risco, atendimento humanizado, resposta rápida a ameaças, integração de bases de dados e comunicação efetiva entre segurança pública, justiça, saúde e assistência social. A misoginia frequentemente aparece em escalada: insultos, controle, perseguição, ameaças, agressões e feminicídio. Políticas capazes de identificar sinais precoces podem evitar mortes.

ISSN: 2358-8829

Em terceiro lugar, a prevenção terciária deve garantir reparação e reconstrução de autonomia. Mulheres sobreviventes precisam de acesso a saúde física e mental, renda, moradia, creche, educação, assistência jurídica e proteção contínua. A responsabilização do agressor é necessária, mas não suficiente se a vítima permanece economicamente dependente ou socialmente isolada.

Por fim, políticas contra misoginia devem enfrentar a violência digital. A internet ampliou a capacidade de difusão de discursos de ódio, ameaças e campanhas de desinformação contra mulheres. Quando esse ambiente se torna hostil, mulheres são afastadas de debates públicos, liderança política, produção científica e atuação profissional. Assim, a proteção da igualdade de gênero também é uma agenda democrática e comunicacional.

Considerações finais

A misoginia é um problema público porque organiza práticas sociais e institucionais que restringem direitos, produzem sofrimento e sustentam violências contra mulheres. Sua gravidade não reside apenas em manifestações explícitas de ódio, mas na naturalização cotidiana de desigualdades, estereótipos e formas de controle. Quando o Estado nomeia a misoginia como objeto de política pública, como ocorre no Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios, abre-se uma possibilidade de atuação mais preventiva, intersetorial e transformadora.

A análise demonstrou que o Brasil possui marcos normativos relevantes, especialmente a Lei Maria da Penha, que articula prevenção, proteção, assistência e responsabilização. No entanto, os dados sobre homicídios de mulheres em residências e a sobrerrepresentação de mulheres negras entre as vítimas indicam limites persistentes de efetividade. A estabilidade da violência letal no espaço doméstico sugere que políticas gerais de segurança não substituem políticas específicas de enfrentamento à violência de gênero.

Conclui-se que políticas públicas contra a misoginia devem combinar quatro dimensões: normativa, para garantir direitos e responsabilização; institucional, para assegurar serviços integrados e capilarizados; cultural, para transformar estereótipos e práticas sociais; e interseccional, para reconhecer que raça, classe, território e outras desigualdades intensificam vulnerabilidades. A superação da misoginia não depende apenas da punição de condutas individuais, mas de uma agenda contínua de democratização das relações sociais, fortalecimento da autonomia das mulheres e compromisso estatal com a igualdade substantiva.

Referências

AKOTIRENE, Carla. O que é interseccionalidade? Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2018.

BANDEIRA, Lourdes. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. Sociedade e Estado, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

ISSN: 2358-8829

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14164.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera a legislação penal para tornar o feminicídio crime autônomo e estabelecer medidas destinadas à prevenção e à repressão da violência contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 28 out. 2026.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics (1989).

FEDERICI, Silvia. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

HOOKS, bell. O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

MACHADO, Isadora Vier et al. Lei Maria da Penha: a importância das políticas públicas de abrigamento no contexto do enfrentamento às violências contra as mulheres. Revista Direitos Humanos e Democracia, v. 4, n. 7, p. 172-199, 2016. DOI: https://doi.org/10.21527/2317-5389.2016.7.172-199.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; PRADO, Mariana Mota. Dimensões institucionais da igualdade de gênero: o caso Maria da Penha. Revista Direito e Práxis, v. 13, n. 4, 2022. DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/56463.
MANNE, Kate. Down Girl: The Logic of Misogyny. New York: Oxford University Press, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). 1979.

ISSN: 2358-8829

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. Belém, 1994.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEGATO, Rita Laura. Las estructuras elementales de la violencia: contrato y status en la etiología de la violencia. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2003.